

# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

#### PARECER

Projeto de Lei nº 068/2018

Súmula: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, por excesso de arrecadação, para aquisição de um automóvel hatch, para a Secretaria de Obras, Urbanismo, Planejamento e Transporte.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 068/2018 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 42.740,50 (Quarenta e Dois Mil, Setecentos e Quarenta Reais e Cinquenta Centavos).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o mesmo será destinado para aquisição de um automóvel hatch, fabricação/modelo 2018/2018 (zero Km) para utilização da Secretaria de Obras, mediante convênio com o PARANÁCIDADE (convênio 455/2018 – SEDU), a fundo perdido.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que:

"Art.167 – São vedados;

( )

APA - PARANÁ

ALAMEDA DAVID CARNEIRO, 390 - CAIXA POSTAL 04 - CEP 8375-000 - LAPA - PARANÁ //
FONE/FAX: (41) 3622-2536 - SITE: WWW.LAPA.PR.LEG.BR - E-MAIL; CAMARA@LAPA.PR.LEG.BR



#### PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

#### I APA - PARANA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

 V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes".

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- I o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II os provenientes de excesso de arrecadação;
- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei. (...)

- § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.
- § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
- § 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzirse-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.



## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 13 de Agosto de 2018.

Mário Jorge Padilha Santos

Presidente

yr Hoffmann

Relator

Dirceu Rodrigues

Membro